



Parecer nº 46/2026/CTASP

Referente ao **Projeto de Lei nº 904/2025** que “*Institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional e Empregabilidade para Jovens Autistas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso: Projeto de Lei nº 1169/2025 que “*Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa “Empresa Inclusiva TEA” para promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, e dá outras providências.*”.

Autora: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Beto Dois a Um

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela teve sua primeira movimentação registrada com a leitura na 36ª Sessão Ordinária, no dia 28/05/2025. Na mesma data, foi protocolado e processado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL).

Iniciou o cumprimento de pauta por 5 sessões ordinárias também em 28/05/2025, tendo o seu término oficializado em 11/06/2025.

No dia 12/06/2025, o Projeto de Lei foi encaminhado à Consultoria da Mesa, sendo recebido neste setor em 16/06/2025. Em seguida, foi enviado ao Núcleo Econômico, chegando à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ainda no dia 16/06/2025.

Em 09/07/2025, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi designado o Deputado Beto Dois a Um como Relator e emitido Parecer Favorável ao projeto, com voto de acatamento.

Após a emissão do parecer, foi reenviado ao Núcleo Econômico e, subsequentemente, encaminhado à Consultoria Técnica no dia 09/07/2025, sendo recebido pela Secretaria Parlamentar da Mesa no dia seguinte (10/07/2025). A Consultoria considerou o projeto Apto para apreciação em 15/07/2025 e o encaminhou à SSL.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



O projeto foi recebido pela SSL em 19/09/2025. Nesta mesma data, recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 1346/2025 e, por conta deste novo trâmite, foi reenviado à Consultoria da Mesa.

Em 22/09/2025, foi novamente encaminhado ao Núcleo Econômico, sendo recebido pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público na mesma data para emissão de parecer.

Assim consta no corpo da proposta principal:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Qualificação Profissional e Empregabilidade para Jovens Autistas, com o objetivo de promover a inclusão social e profissional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com idades entre 14 e 29 anos.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

I - Oferecer cursos de formação técnica e profissional adequados ao perfil e às habilidades dos jovens autistas;

II - Promover parcerias com instituições de ensino, empresas públicas e privadas e entidades do terceiro setor para criação de vagas inclusivas de trabalho;

III - Garantir acompanhamento psicossocial e pedagógico durante a capacitação e inserção no mercado de trabalho;

IV - Estimular empresas a adotarem políticas de inclusão e acessibilidade no ambiente de trabalho.

Art. 3º A implementação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em conjunto com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI) e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), podendo contar com apoio de instituições parceiras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Autor relata:

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública permanente de inclusão para jovens autistas no Estado de Mato Grosso, oferecendo oportunidades reais de capacitação e acesso ao mercado de trabalho formal.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



Estudos mostram que a taxa de empregabilidade entre pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é significativamente baixa, mesmo entre aquelas com grande potencial cognitivo e técnico. A falta de políticas públicas voltadas à preparação profissional e à conscientização de empresas dificulta ainda mais a inclusão social desse grupo.

A proposta se alinha à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), promovendo o respeito à diversidade e a valorização das habilidades individuais.

Com apoio técnico, parcerias estratégicas e acompanhamento adequado, é possível transformar a realidade de milhares de jovens autistas no Estado, garantindo a eles autonomia, dignidade e oportunidades de contribuir ativamente com a sociedade.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Assim consta no corpo do projeto em apenso:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Empresa Inclusiva TEA, com o objetivo de incentivar a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no ambiente corporativo, promovendo a equidade de oportunidades no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do Programa Empresa Inclusiva TEA:

I – fomentar a inserção de pessoas com TEA no mercado formal de trabalho, com respeito às suas particularidades e potencialidades;

II – incentivar o desenvolvimento de ambientes corporativos mais acessíveis, diversos e humanizados;

III – estimular a adoção de boas práticas de inclusão por parte das empresas;

IV – reconhecer instituições privadas que se destacarem pela promoção da inclusão de pessoas com TEA.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º As empresas interessadas em participar do Programa poderão, voluntariamente:

I – implementar políticas internas de inclusão voltadas às pessoas com TEA;

II – reservar vagas específicas em seus processos seletivos;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



III – oferecer capacitação e treinamentos compatíveis com as habilidades e interesses das pessoas com TEA; IV – apoiar ações culturais, educativas e sociais voltadas à visibilidade e valorização das pessoas com TEA.

Art. 5º Fica instituído o selo de reconhecimento "Empresa Parceira da Inclusão TEA", que poderá ser concedido às instituições que adotarem práticas inclusivas conforme os critérios definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O selo poderá ser utilizado pelas empresas em seus materiais institucionais, campanhas e produtos, como forma de reconhecimento público do compromisso com a inclusão.

Art. 6º A adesão ao Programa é facultativa e não implica qualquer tipo de repasse de recurso público ou encargo financeiro ao Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Proponente do substitutivo apenso relata em sua justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Empresa Inclusiva TEA no Estado de Mato Grosso, voltado à promoção da inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, por meio da valorização e incentivo a práticas inclusivas no setor privado.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o direito à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho, reforçando o dever da sociedade em garantir oportunidades dignas e respeitadas às pessoas com TEA.

Ainda assim, na prática, a inserção dessas pessoas no mundo do trabalho permanece um desafio. Barreiras atitudinais, falta de informação e desconhecimento sobre as potencialidades das pessoas com TEA são entraves que precisam ser superados por meio de ações afirmativas e de estímulo à cultura da inclusão.

O Programa proposto neste Projeto tem natureza voluntária e educativa. Não cria obrigações para o Estado, tampouco gera impacto orçamentário, sendo plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Busca, sobretudo, reconhecer e premiar as empresas que adotarem boas práticas de inclusão, por meio da concessão do selo "Empresa Parceira da Inclusão TEA", que poderá ser utilizado como diferencial de imagem e responsabilidade social.

Trata-se, portanto, de uma medida de cunho social e cidadã, que incentiva o protagonismo da iniciativa privada na construção de um mercado de trabalho mais justo e plural.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



É o relatório.

II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Trata-se da análise de duas proposições legislativas que, embora distintas na forma, apresentam conteúdo análogo e convergente quanto à finalidade social, voltadas à promoção da inclusão e empregabilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Mato Grosso. O primeiro projeto, de caráter mais abrangente, institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional e Empregabilidade para Jovens Autistas, destinado a assegurar a capacitação técnica e a inserção no mercado de trabalho de pessoas autistas entre 14 e 29 anos. Já o projeto apensado, de natureza complementar e com enfoque voltado à iniciativa privada, propõe a criação do Programa Empresa Inclusiva TEA, com o objetivo de incentivar práticas corporativas inclusivas e conceder reconhecimento público às empresas que adotarem medidas de acolhimento e valorização de pessoas com TEA.

Dessa forma, verifica-se que ambas as proposições compartilham a mesma motivação social, qual seja, o fortalecimento das políticas de inclusão e empregabilidade de pessoas com deficiência, especificamente do público autista, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da função social do trabalho e da valorização da diversidade. No entanto, o projeto principal apresenta um escopo mais amplo e estruturante, ao prever ações estatais de qualificação profissional, parcerias institucionais, acompanhamento psicossocial e pedagógico, e estímulos diretos à criação de vagas inclusivas, representando, portanto, uma política pública de Estado de caráter permanente.

No mérito, o Programa Estadual de Qualificação Profissional e Empregabilidade para Jovens Autistas demonstra-se como instrumento de efetivação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, em especial aqueles previstos nos artigos 1º, inciso III, 6º e 7º, e no artigo 23, inciso II, que impõem à União, aos Estados e aos Municípios a competência comum para cuidar da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência. O projeto encontra também fundamento no artigo 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, à convivência comunitária e à dignidade, de modo que a proposição em análise se apresenta como expressão concreta desse mandamento constitucional.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



A proposta revela-se ainda em harmonia com as normas de hierarquia supralegal e infraconstitucional que regem a proteção das pessoas com deficiência, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Em conjunto, tais diplomas reforçam o dever estatal de promover condições de acesso ao trabalho, à educação e à vida independente, garantindo igualdade de oportunidades e combate à discriminação.

A estrutura delineada no projeto principal, ao atribuir competência à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI) e à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), revela preocupação com a intersectorialidade das ações públicas e com a necessidade de articulação entre políticas de assistência, formação e inserção profissional. A previsão de acompanhamento psicossocial e pedagógico durante as etapas de capacitação e ingresso no mercado de trabalho traduz o reconhecimento de que o processo de inclusão das pessoas com TEA exige um suporte contínuo e especializado, que vá além da mera oferta de vagas.

O caráter social da medida também se evidencia na previsão de parcerias com instituições de ensino, empresas públicas e privadas e entidades do terceiro setor, permitindo a ampliação da rede de apoio e o fortalecimento da corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade civil na promoção da inclusão. Trata-se, portanto, de um instrumento de política pública que, embora concebido no âmbito estadual, possui repercussões diretas na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 4, que trata da educação inclusiva e de qualidade, e o ODS 8, que busca o crescimento econômico sustentável e o trabalho decente para todos.

No tocante à conveniência e oportunidade, é inegável que o Estado de Mato Grosso carece de iniciativas estruturadas e contínuas de formação e empregabilidade voltadas ao público autista, de modo que a instituição do Programa proposto supre uma lacuna social relevante e atende a uma demanda crescente de famílias, entidades e movimentos de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Dados nacionais e internacionais apontam que a taxa de desemprego e subemprego entre pessoas com TEA é desproporcionalmente alta, mesmo entre aquelas com elevado potencial cognitivo e técnico, o que demonstra que o problema não reside na incapacidade individual, mas na ausência de políticas de mediação e apoio que viabilizem o ingresso e a permanência no trabalho.

Assim, o projeto principal revela um compromisso efetivo com a inclusão produtiva e com o fortalecimento da cidadania, ao reconhecer o trabalho como vetor de dignidade e de emancipação social. A proposta, além de seu alcance jurídico e institucional, possui profundo conteúdo humano e ético, pois busca transformar paradigmas sociais e combater o preconceito estrutural que historicamente marginaliza pessoas neurodiversas. Ao prever a capacitação profissional e o

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 11

RUB. 28

acompanhamento psicossocial, o texto legal não se limita a criar oportunidades de emprego, mas propõe um ambiente inclusivo, preparado para acolher e valorizar as especificidades de cada indivíduo, o que se coaduna com o princípio da equidade e com o conceito contemporâneo de acessibilidade atitudinal.

Diante desse panorama legislativo, verifica-se que, embora ambas as proposições compartilhem propósitos convergentes e de elevado alcance social, o Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional e Empregabilidade para Jovens Autistas se mostra mais abrangente, consistente e alinhado às diretrizes constitucionais e legais que regem a proteção e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Sua estrutura normativa propõe uma política pública de caráter permanente, com base técnica, intersetorialidade e responsabilidade estatal direta, articulando educação, qualificação profissional, acompanhamento psicossocial e inserção produtiva. Trata-se de iniciativa que não se limita a reconhecer a necessidade de inclusão, mas efetivamente cria mecanismos concretos para sua implementação, estabelecendo parâmetros de ação contínua e articulada entre órgãos públicos e entidades parceiras.

Dessa forma, evidencia-se a prejudicialidade do projeto apenso, na forma do artigo 194, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, uma vez que sua tramitação se torna desnecessária diante da superioridade normativa e do caráter mais abrangente do projeto principal. Ambos tratam da mesma matéria sob enfoques complementares, mas apenas o projeto principal estabelece uma política pública efetiva e com respaldo constitucional, enquanto o apenso limita-se à dimensão voluntária e simbólica de incentivo empresarial. A absorção de seu conteúdo no texto principal é, portanto, medida que se impõe, a fim de evitar duplicidade legislativa e assegurar a racionalidade normativa no tratamento da temática da inclusão de pessoas com TEA.

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do Projeto de Lei nº 904/2025 de autoria do Deputado Thiago Silva e pela **Prejudicialidade** do seu apenso de nº 1346/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do Projeto de Lei nº 904/2025 de autoria do Deputado Thiago Silva e pela **Prejudicialidade** do seu apenso de nº 1346/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2026.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 12

RUB. 78

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 904/2025 e seu apenso nº 1346/2025 Parecer nº 46/2026.

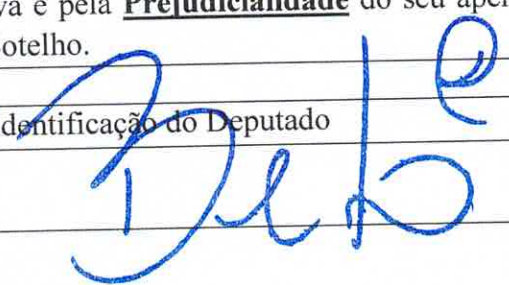
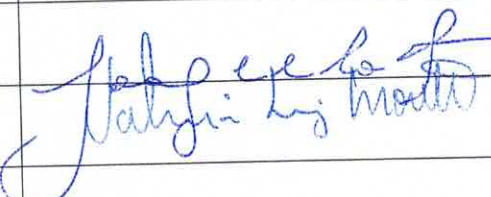
Reunião da Comissão em: 01 / 07 / 2026.

Presidente Deputado Estadual: **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este parecer manifesta-se favoravelmente à **Aprovação** do Projeto de Lei nº 904/2025 de autoria do Deputado Thiago Silva e pela **Prejudicialidade** do seu apenso de nº 1346/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 228 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

AAO